



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.677, DE 2006**

**(Do Sr. Walter Feldman)**

Regulamenta o uso de produtos e sub-produtos de madeira certificada em obras e serviços de engenharia, provenientes de áreas submetidas a Planos de Manejos Florestais Sustentáveis.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1715/1999.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Governo Brasileiro só admitirá o uso de produtos e subprodutos de madeira considerada certificada em obras e serviços de engenharia no âmbito de seu território na forma desta lei.

**Art. 2º** Os produtos e subprodutos de madeira, empregados nas obras e serviços de engenharia realizados no âmbito do território brasileiro, deverão ser provenientes de áreas submetidas a Planos de Manejos Florestais Sustentáveis que atendam aos critérios e procedimentos de controle ambiental estabelecidos.

**Art. 3º** Para fins de estabelecimento de prazos e quantidades para atendimento do Art. 1º, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I- durante um ano, a contar da data publicação da regulamentação desta lei, 5% do volume de produtos e subprodutos de madeira utilizados em obras e serviços de engenharia , deverão ser provenientes de áreas submetidas a Planos de Manejos Florestais Sustentáveis;

II- nos anos posteriores, o percentual deverá ser acrescido de 5% à cada ano, até completar 100%, no período de 20 anos, à contar da data publicação da regulamentação desta lei.

**Art. 4º** Os Planos de Manejo Florestal Sustentáveis deverão ser caracterizados pelos seguintes aspectos técnicos:

I - planejamento operacional : o planejamento das atividades de exploração florestal definirá a seqüência de atividades, os métodos, as técnicas adequadas e às exigências de tempo e volume de produção;

II - inventário florestal: a área a ser explorada deverá possuir um inventário de espécies e volumes a serem comercializados.

III - corte das árvores: o corte de arvores deverá obedecer as técnicas de exploração de impacto reduzido;

IV - também deverão ser previstos:

- a) cumprimento a toda legislação vigente;
- b) o monitoramento permanente de todo o processo;
- c) a conservação da biodiversidade;

- d) o respeito aos direitos trabalhistas e das comunidades locais;
- e) o uso eficiente dos múltiplos produtos e serviços da floresta;
- f) capacitações teóricas para proteção da floresta.

**Art. 5º** As entidades certificadoras poderão pleitear o reconhecimento de seu selo, e para isto, deverão comprovar que em seus processos de certificação, adotam todos os critérios e procedimentos de controle sócio-ambiental previstos\_pela regulamentação desta lei.

**Parágrafo Único.** Os produtos e subprodutos de madeira, fornecidos por empresas que apresentem o selo de entidade certificadora reconhecida pelo Ministério do Meio Ambiente, ficam, automaticamente, considerados como Madeira Certificada, para os efeitos desta Lei.

**Art. 6º** Para fins dessa Lei considera-se:

I - produto de madeira de origem nativa: madeira nativa em toras, toretes, postes, escoramentos, palanques roliços, dormentes, mourões, achas, lascas e lenha;

II - subproduto de madeira de origem nativa: madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, em chapas de fibra, desfolhada, fagueada e contraplacada.

**Art. 7º** Esta lei deverá ser regulamentada pelo Ministério do Meio Ambiente, dentro de um prazo de 180 dias, à contar da data da publicação desta Lei.

**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Cabe ao Ministério do Meio Ambiente controlar e fiscalizar, atividades, de processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando as medidas preventivas ou corretivas pertinentes,e quanto ao volume de produtos e subprodutos de madeira que são utilizados em obras e serviços de engenharia executados no âmbito do território nacional;

Considerando a alta taxa de desmatamento e, ainda, a necessidade de contenção das atividades ilegais e de valorização das atividades decorrentes do manejo florestal sustentável, e sabendo-se

que a demanda atual por produtos vindos da floresta não é sustentável e como não há soluções únicas nem simples. Temos que buscar soluções para este problema, portanto o mercado deve ser incentivado a promover artigos produzidos de maneira sustentável;

A necessidade de aperfeiçoar os instrumentos de controle do uso legalmente permitido dos produtos e subprodutos florestais em obras e serviços de engenharia, faz com tenhamos que criar mecanismos para deixarmos normas para o uso e manejo florestal sustentável, para as próximas gerações.

Sala das Sessões em 14 de dezembro de 2006

Deputado Walter Feldman  
PSDB/SP

**FIM DO DOCUMENTO**